



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Órgão Especial

**Registro: 2023.0000425785**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2155369-84.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

**DAMIÃO COGAN**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Órgão Especial

2

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2155369-84.2022.8.26.0000  
 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
 RÉU: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ  
 SÃO PAULO  
**VOTO Nº 48521**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.509, de 17 de maio de 2020, que “propõe políticas públicas voltadas ao combate à alienação parental no Município”. Lei de iniciativa parlamentar que institui política pública municipal de enfrentamento à alienação parental e disciplina atos de gestão administrativa. Afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 84, inciso IV, da CF e no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista. Ofensa à autonomia e independência do Ministério Público prevista nos arts. 127, §2º e 128, §5º, ambos da CF e na Lei Orgânica do Ministério Público. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º, da Lei Municipal nº 10.509, de 17 de maio de 2020. Ação procedente.

O Prefeito do Município de Santo André propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 10.509, de 17 de maio de 2020, que “propõe políticas públicas voltadas ao combate à alienação parental no Município”.

Sustenta que a lei é materialmente inconstitucional porque propõe medidas de combate à alienação parental, dispondo sobre matéria afeta ao direito civil, sendo que compete à União, de forma privativa, legislar sobre a matéria, não havendo previsão legal que autorize o Município a criar medidas de combate à alienação parental de maneira específica em seu território.

Aduz, ainda, vício por inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em razão de dispor sobre organização da estrutura e do pessoal da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Órgão Especial

3

Administração e prestação de serviços públicos, matérias típicas de gestão administrativa, além de criar aumento da despesa pública, sem indicar a existência de recursos públicos disponíveis, tampouco previsão na lei orçamentária, ferindo a separação e independência dos poderes, em violação aos artigos 5º, 25, 47, inciso II, XI, XIV, XVII e XIX, “a”, 144 e 176, incisos I e II, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Pleiteia a procedência da ação para que seja declarada a inconstitucionalidade da lei, com efeito “ex tunc”.

Foi indeferida a medida liminar por despacho de fls. 54/57, eis que ausentes os requisitos à concessão da cautelar.

Por fls. 68/124 a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André prestou informações defendendo a constitucionalidade da norma impugnada, argumentando que a Lei nº 10.509, de 17 de maio de 2020, trata-se de iniciativa concorrente que institui política pública municipal de enfrentamento à alienação parental e que o art. 24, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (art. 24, §1º), e que aos Estados e ao Distrito Federal cabe suplementá-las (art. 24, §2º). Aduz que os Municípios estão legitimados a complementar as normas editadas com base no art. 24, da Constituição Federal e que, no caso concreto, o principal escopo da lei é estabelecer regras gerais atinentes à proteção da família e da criança. Nesse mister, explica que a Lei Municipal nº 10.509/22 não cuida do Direito de Família, mas da instituição de políticas públicas, que serão realizadas por meio de ações que promovam a realização de encontros, debates, seminários, palestras e demais eventos que propiciem a conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental – SAP, sendo matéria de interesse local na competência legislativa municipal, não infringindo o Princípio



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Órgão Especial

4

Federativo. Expõe que cabe ao Poder Legislativo Municipal a organização dos serviços públicos tendo em vista o interesse público e o bem-estar coletivo, e que tal função não é exclusiva do Poder Executivo, eis que suas competências legislativas estão elencadas no art. 61, §1º, da Constituição Federal. Argumenta que a organização dos serviços públicos deve atender o interesse público e o bem-estar coletivo, de modo que nada obsta que o Poder Legislativo legisle sobre políticas públicas visando a melhoria da prestação do serviço público, o que não é função exclusiva do Executivo, que deve promover a efetivação dos serviços públicos, instrumentalizando o objeto das leis.

A D. Procuradoria Geral do Estado foi citada, mas não se manifestou (fls. 59 e 63).

Por fls. 132/141, a D. Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pela procedência parcial do pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 10.509, de 17 de maio de 2022, do Município de Santo André, conforme ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.509, DE 17 DE MAIO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE “PROPÕE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL NO MUNICÍPIO”. INICIATIVA PARLAMENTAR. PARAMETRICIDADE. MÉRITO. I. POLÍTICA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA CONCORRENTE. II. ARTS. 2º E 3º. MODO DE IMPLEMENTAÇÃO. ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. INVASÃO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. NORMATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. III. CAUSA DE PEDIR ABERTA. EXPRESSÃO “PELO MINISTÉRIO PÚBLICO”. VIOLAÇÃO AO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AOS ARTS. 29, CAPUT, 127, § 2º, E 128, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 484 DE REPERCUSSÃO GERAL. IV. FALTA DE PREVISÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Órgão Especial

5

ORÇAMENTÁRIA. INEFICÁCIA LIMITADA.  
 PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O parâmetro exclusivo do controle de constitucionalidade pela via abstrata, concentrada e direta de lei ou ato normativo municipal é a Constituição Estadual (art. 125, § 2º, CF), razão pela qual se afigura inidôneo o seu contraste com normas da Lei Orgânica Municipal ou de leis federais.
2. Lei de iniciativa concorrente que institui política pública municipal de enfrentamento à alienação parental.
3. Os arts. 2º e 3º da lei impugnada, que disciplinam atos de gestão administrativa, envolvendo a forma de implementação da política pública concebida, mostram-se incompatíveis com a reserva da Administração, decorrente do princípio da separação de poderes (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da CE).
4. A título de causa de pedir aberta, inerente ao contencioso objetivo de constitucionalidade, a expressão “pelo Ministério Público”, prevista no parágrafo único do art. 2º da lei impugnada que dispôs sobre as ações a serem desenvolvidas pelo Ministério Público na consecução das políticas públicas instituídas pela norma municipal, também ofende o disposto no art. 144 da Constituição Estadual e nos arts. 29, caput, e 127, § 2º, e 128, § 5º, da Constituição Federal. Aplicação do Tema 484 de repercussão geral.
5. A falta de previsão de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência.
6. Procedência parcial do pedido.

É o relatório.

De início, anote-se a legitimidade *ad causam* do Prefeito do Município de Santo André para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 10.509, de 17 de maio de 2020, consoante o art. 90, inciso II, da Constituição Estadual. Ademais, *in casu*, vislumbra-se a pertinência temática eis que a lei em comento ao dispor sobre políticas públicas voltadas ao combate à alienação parental no Município, aborda matéria que guarda relação à organização e funcionamento da Administração Pública.

A ação deve ser julgada procedente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Órgão Especial

6

O art. 24, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, estabelece a iniciativa concorrente das leis complementares e ordinárias para os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça e para os cidadãos, estabelecendo nos parágrafos seguintes, rol taxativo de competência exclusiva.

E a legislação municipal deve respeitar o princípio da simetria na organização dos entes federativos com o modelo estadual, nos termos do art. 144, da Constituição Estadual.

**Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

A lei impugnada dispõe:

LEI Nº 10.509, DE 17 DE MAIO DE 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 198/2021

AUTOR: VEREADOR VALTER LUIZ DA SILVA VAVÁ DA CHURRASCARIA PSD.

PROPÕE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º O presente Projeto de Lei propõe Políticas Públicas voltadas ao combate à Alienação Parental, com o objetivo de, nos termos da Lei Federal nº 12.318/2010, conscientizar a população sobre a importância de evitar a prática desse ato, interferindo de forma danosa na formação da criança e do adolescente ao afastá-lo de um de seus responsáveis sem justo motivo, assim reconhecido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Órgão Especial

7

por lei ou sentença judicial.

Art. 2º As políticas públicas serão realizadas por meio de ações que promovam a realização de encontros, debates, seminários, palestras e demais eventos que propiciem a conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental SAP.

Parágrafo único. As ações do caput serão desenvolvidas, em conjunto, pelas Secretarias Municipais responsáveis, pelo Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, observando os termos da Lei 8.069/90.

Art. 3º Caberá às Secretarias Responsáveis estimular e promover palestras informativas em escolas da rede municipal e particular de ensino, dirigidas aos pais e alunos, a respeito da importância do combate à alienação parental, bem como adotar medidas socioeducativas no âmbito das instituições de ensino, para a sua prevenção e erradicação.

Parágrafo único. As palestras referidas no caput deverão ser ministradas por psicólogos, assistentes sociais e profissionais habilitados em psicologia forense.

Art. 4º O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares para a efetiva implantação destas ações.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 17 de maio de 2022, 469º ano da fundação da cidade.

**PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO**

Presidente

Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

**JAIR EMÍDIO BARBOSA**

Diretor Geral

Proc. CM nº 8566/2021.

A Lei n. 10.509, de 17 de maio de 2022, do Município de Santo André, portanto, dispôs sobre Políticas Públicas voltadas ao combate à Alienação Parental, com o objetivo de, nos termos da Lei Federal nº 12.318/2010, conscientizar a população sobre a importância de evitar a prática desse ato, que pode interferir de forma danosa na formação da criança e do adolescente ao afastá-lo de um



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Órgão Especial

8

de seus responsáveis sem justo motivo, assim reconhecido por lei ou sentença judicial.

O certo é que o assunto tratado na lei impugnada não se encontra no rol taxativo da Constituição Estadual (nos termos do art. 24), afrontando, assim, a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, estando patente o vício de constitucionalidade formal.

O certo é que, não pode o Poder Legislativo Municipal pretender, através de uma lei municipal, regular ou limitar atos discricionários e privativos do Prefeito.

Do exame da lei ora atacada conclui-se que esta estabelece normas sobre a concreta gestão ou organização administrativa das Políticas Públicas voltadas ao combate à Alienação Parental.

A norma impugnada impõe que as Políticas Públicas serão realizadas por meio de ações que promovam a realização de encontros, debates, seminários, palestras e demais eventos que propiciem a conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental - SAP, devendo tais ações ser desenvolvidas, em conjunto, pelas Secretarias Municipais responsáveis, pelo Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, observando os termos da Lei 8.069/90; que caberá às Secretarias Responsáveis estimular e promover palestras informativas em escolas da rede municipal e particular de ensino, dirigidas aos pais e alunos, a respeito da importância do combate à alienação parental, bem como adotar medidas socioeducativas no âmbito das instituições de ensino, para a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Órgão Especial

9

sua prevenção e erradicação; e que referidas palestras deverão ser ministradas por psicólogos, assistentes sociais e profissionais habilitados em psicologia forense.

Além disso, os arts. 2º e 3º, da Lei nº 10.509, de 17 de maio de 2022, do Município de Santo André, interferem na gestão concreta dos serviços municipais exercida pelo Chefe do Poder Executivo, o que afronta o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, eis que não respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

**IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

**III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

A Lei nº 10.509, de 17 de maio de 2022, do Município de Santo André, portanto, não pode fixar regras sobre a estruturação e o funcionamento das ações a serem desenvolvidas, em conjunto, pelas Secretarias Municipais responsáveis e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, sobre a conscientização da Síndrome de Alienação Parental – SAP, no Município.

A lei de iniciativa parlamentar invadiu, portanto, a esfera privativa de competência do Chefe do Poder Executivo violando o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Órgão Especial

10

princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, dispondo detalhadamente como as ações sobre a conscientização da Síndrome de Alienação Parental – SAP devem ser desenvolvidas, matéria que não se encontra no âmbito da competência parlamentar.

Cabe anotar que os Poderes de Estado são independentes e harmônicos entre si e com funções indelegáveis, e estão estabelecidos no art. 2º, da Constituição Federal, e no art. 5º da Constituição do Estado. E cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, cabendo ao Legislativo exercer, preponderantemente, atividades legislativas, ao Executivo atividades executivas e ao Judiciário exercer a atividade jurisdicional. Contudo, esses três Poderes exercem atividades atípicas que se inserem no âmbito de competência preponderante de outro Poder, de tal forma que o Poder Executivo também pode exercer função judicante e função legislativa.

Como bem ressaltado pelo mestre *Hely Lopes Meirelles*:

Aliás, já se observou que Montesquieu nunca empregou em sua obra política as expressões “separação de Poderes” ou “divisão de Poderes”, referindo-se unicamente à necessidade do “equilíbrio entre os Poderes”, do que resultou entre os ingleses e norte-americanos o sistema de *checks and balances*, que é o nosso método de freios e contrapesos, em que um Poder limita o outro, como sugerira o próprio autor no original: “le pouvoir arrête le pouvoir”. Seus apressados seguidores é que lhe deturparam o pensamento e passaram a falar em “divisão” e “separação de Poderes”, como se estes fossem estanques e incomunicáveis em todas as suas manifestações, quando, na verdade, isto não ocorre, porque o Governo é a resultante da interação dos três Poderes de Estado Legislativo, Executivo e Judiciário, como a Administração o é de todos os órgãos desses Poderes.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Órgão Especial

11

Agora, o que não se admite, é o ingresso de um Poder na área de atuação preponderante de outro Poder, de competência privativa de outro Poder, estando tais competências delimitadas expressamente na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Como já mencionado, não há entre o Legislativo e o Executivo subordinação administrativa ou política, mas sim um entrosamento de funções e de atividades político-administrativas.

Incumbe ao Poder Executivo a função precípua de governo. Logo, não cabe ao Poder Legislativo interferir na autoadministração do Poder Executivo estabelecendo o funcionamento ou execução de qualquer política pública, o que fere a autonomia e a independência do Poder Executivo.

E a Constituição do Estado de São Paulo institui a reserva da Administração, nos art. 47, inciso II e XIV:

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

**II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

**XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Nem tampouco pode o Poder Legislativo Municipal criar atribuições para o Ministério Público, como dispõe o art. 2º e parágrafo único, da Lei Municipal nº 10.509, de 17 de maio de 2020:

**Art. 2º.** As políticas públicas serão realizadas por meio de ações que promovam a realização de encontros, debates, seminários, palestras e demais eventos que propiciem a conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Órgão Especial

12

SAP.

**Parágrafo único.** As ações do caput serão desenvolvidas, em conjunto, pelas Secretarias Municipais responsáveis, pelo Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, observando os termos da Lei 8.069/90.

Isso porque o Ministério Público é regido pela Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) que dispõe sobre sua independência funcional, normas específicas de organização, atribuições e estatuto próprio, sendo garantida sua autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe praticar atos próprios de gestão.

E a Constituição Federal também estabelece a independência funcional do Ministério Público.

O Ministério Público, portanto, como instituição permanente, autônoma e independente não está subordinado aos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

*Hugo Nigro Mazzilli* descreve o Ministério Público como:

[...] uma instituição dotada de especiais garantias, à qual a Constituição e as leis cometem algumas funções ativas ou interventivas, em juízo ou fora dele, para a defesa de interesses da coletividade, principalmente os indisponíveis e os de larga abrangência social. (MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime jurídico do Ministério Público. 8ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 35-36).

A atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis é, portanto, definida na Constituição Federal e em Lei Orgânica própria, não podendo o Poder Legislativo Municipal dispor



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Órgão Especial

13

sobre a execução de ações pelos membros do Ministério Público para a conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental, no Município de Santo André.

Anote-se, por fim, que embora a lei impugnada não tenha indicado previsão orçamentária disponível para ações de conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental no Município de Santo André, não há que se falar em inconstitucionalidade.

Preceituam os artigos 25 e 176, inciso I, ambos da Constituição Estadual, que:

**Art. 25.** Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.  
 Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

**Art. 176.** São vedados:  
 I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

E o C. Supremo Tribunal Federal também já decidiu que a falta de previsão de recursos orçamentários não conduz ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei, importando, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

Decisão

PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Órgão Especial

14

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que **a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade.** (grifei)

Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. (STF .RE 1362144/SP – São Paulo. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 11/03/2022. Publicação: 16/03/2022)

Por fim, anote-se que a D. Procuradoria Geral da Justiça opinou pela declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 10.509, de 17 de maio de 2022, em razão de usurpação das atribuições do Poder Executivo e ofensa à autonomia e independência funcional do Ministério Público.

Todavia, como a supressão dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 10.509, de 17 de maio de 2022, retira a exequibilidade do texto normativo, melhor se afigura, a bem do interesse público, declarar a lei integralmente inconstitucional.

Além disso, a matéria de alienação parental é para ser tratada com adultos e não com crianças de Escola municipal.

Isso posto, **julga-se procedente o pedido para declarar**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Órgão Especial

15

**a inconstitucionalidade da Lei nº 10.509, de 17 de maio de 2022,  
do Município de Santo André.**

**José *Damião* Pinheiro Machado Cogan**  
*Desembargador Relator*